

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 592, de 2011 – Consolidação, do Senador Antônio Russo, que *consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado, nº 592 de 2011 – Consolidação, de autoria do Senador Antônio Russo, que *consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.*

A proposição contém trezentos e vinte e um artigos estruturados em quatro títulos e respectivos capítulos relacionados a seguir.

1. Título I - Das disposições gerais
2. Título II - Da defesa agropecuária
 - a. Capítulo I - Da organização
 - b. Capítulo II - Da defesa sanitária vegetal
 - c. Capítulo III - Da defesa sanitária animal
3. Título III - Da produção, comercialização, uso, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, rações, fertilizantes, inoculantes e corretivos, e medicamentos veterinários
 - a. Capítulo I - Dos agrotóxicos
 - b. Capítulo II - Das rações
 - c. Capítulo III - Dos fertilizantes, inoculantes e corretivos
 - d. Capítulo IV - Dos medicamentos veterinários
4. Título IV - Da inspeção e fiscalização de produtos de origem agropecuária

São treze as normas legais ou dispositivos que o PLS objetiva consolidar:

1. Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que *estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências;*
2. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;*
3. Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências;*
4. Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado a inseminação artificial em animais domésticos, e da outras providências;*
5. Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que *dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências;*
6. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;*
7. Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola;*
8. Arts. 8º e 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;*
9. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1931, que *aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal;*
10. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que *aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal;*
11. Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946, que *dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências;*
12. Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, que *dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;*
13. Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, que *dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária*

animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a consolidação das leis apresenta-se como instrumento essencial para sintetizar o conteúdo das normas, dando maior sistematização e harmonizando o teor com o conjunto de comandos em vigor, referentes a um dado assunto.

Distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS não recebeu sugestões de redação, de incorporação de normas ou de retirada de normas, no prazo regimental de 30 dias.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete à CRA pronunciar-se sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas pelo PLS nº 592, de 2011, tendo em vista que a Comissão que guarda maior pertinência quanto à matéria, conforme dispõe o art. 213-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Lei Complementar nº 95, de 1998, *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.* Em seu Capítulo III, dedicado especificamente à consolidação das leis e outros atos normativos, o art. 13 determina que as leis federais sejam reunidas em codificações (os Códigos) e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

Conforme o Texto para Discussão produzido pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, intitulado “Notas sobre Proposta de Consolidação das Leis de Defesa Agropecuária”:

Em sentido geral, o objetivo de consolidar as leis federais é evitar problemas causados por textos dispersos e, às vezes, aparentemente contraditórios, eliminar conceitos ultrapassados, revisar e organizar as normas sobre uma mesma matéria e condensá-las em uma só lei.

Na prática, a consolidação constitui a coleta, conjugação e sistematização formal das leis em vigor, sem alterações substanciais.

Entretanto, após a edição da Lei Complementar nº 95, de 1998, foram poucas as iniciativas que resultaram em projetos de consolidação no Congresso Nacional.

Destaque-se, nesse contexto, que a Câmara dos Deputados retomou o trabalho de consolidação das leis brasileiras em 2007, com a renovação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Legislação da Câmara dos Deputados (GT-Lex).

No Senado Federal é digno de citação o Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2007, de autoria do então Senador Tião Viana, que *consolida a legislação sanitária federal*, e que na Câmara dos Deputados, tramita como PL nº 4.247, de 2008, e aguarda apreciação do Plenário.

Com o PLS nº 592, de 2011, portanto, o Senado Federal dá mais uma inestimável contribuição ao cumprimento da obrigação constitucional de consolidar as leis.

Além da consolidação em si pelo PLS, a atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública, de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados, e do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão atendem às disposições do §2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Corretamente, o PLS promove a homogeneização terminológica do texto.

Entretanto, cumpre destacar que falta na consolidação proposta a inclusão da Lei nº 12.097, de 2009, que *dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos*. O texto dessa Lei assevera que “a rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos”.

Portanto, a inclusão dessa Lei na consolidação proposta é absolutamente pertinente, e por isso apresentamos uma emenda ao PLS para incluí-la no Título referente à inspeção e fiscalização de produtos de origem agropecuária.

Adicionalmente, o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, estatui que o projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, deve ser formulado com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados. Assim, é exigida a aposição de artigo que expressamente revogue os dispositivos legais consolidados, razão por que apresentamos na mesma emenda a sugestão desse acréscimo.

Por fim, o PLS demanda um pequeno reparo, quanto à referência correta ao art. 14 da Lei nº 1.283, de 1950, no art. 320 da proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2011 - Consolidação, com a emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, 29 de março de 2012.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator

EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se ao PLS nº 592, de 2011, a seguinte redação, para acrescentar os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, e o artigo correspondente à revogação das Leis consolidadas, e renumere-se o artigo referente à cláusula de vigência:

Art. 321. Os arts. 322 a 328 desta Lei conceituam e disciplinam a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

(Art. 1º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 322. A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

(Art. 2º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 323. Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 (cinco) anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente.

Parágrafo único. Os controles de que trata o *caput* deverão ser implementados no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de regulamentação desta Lei, devendo a norma reguladora, sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

(Art. 3º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 324. Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

I - marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;

II - Guia de Trânsito Animal - GTA;

III - nota fiscal;

IV - registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;

V - registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.

§ 1º Poderão ser instituídos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária que adotem instrumentos adicionais aos citados no *caput*, e as suas regras deverão estar acordadas entre as partes.

§ 2º A organização e o registro das informações de que trata o *caput* deverão ser feitos por meio eletrônico, devendo o Poder Executivo Federal adotar os meios necessários para integrar e organizar as referidas informações.

(Art. 4º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 325. A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do *caput* do art. 324 desta Lei é obrigatória e deverá ser apostada, respectivamente:

I - na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;

II - na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subsequentes.

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do *caput* do art. 324 desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou nas entidades locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, referido nesta Lei.

§ 2º A União providenciará, em até 2 (dois) anos, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas, nos municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

§ 5º Caso as formas de identificação de que trata o *caput* tornarem-se obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder Executivo.

(Art. 5º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art.326. Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma do art. 324 desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

(Art. 6º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 327. Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, ficam autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias notas fiscais, a partir de talonário previamente registrado perante a autoridade fazendária.

(Art. 7º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 328. A autorização de importação de animais e produtos de origem animal de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação pelo importador de que foram cumpridas as regras de rastreabilidade do país de origem e que essas normas sejam pelo menos equivalentes ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos e búfalos cuja importação obedecerá a regulamentos próprios.

(Art. 8º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 329. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 330. Ficam revogadas, por consolidação, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

- I. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, que *aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal*;

- II. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que *aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal*;
- III. Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946, que *dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências*;
- IV. Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que *estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências*;
- V. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*;
- VI. Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, que *dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências*;
- VII. Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, que *dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências*.
- VIII. Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências*;
- IX. Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado a inseminação artificial em animais domésticos, e da outras providências*;
- X. Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que *dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências*;
- XI. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*;

XII. Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*;

XIII. Arts. 8º e 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*;

XIV. Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que *dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos*.

EMENDA Nº 2 - CRA

Substitua-se a remissão para o art. 320 do PLS nº 592, de 2011, com o seguinte texto:

(Art. 14º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)